

MINUTA DO PROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO
FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.

O Prefeito de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas medidas de Polícia Administrativa da competência do Município em termos de Posturas Municipal, estabelecendo as necessárias relações jurídicas e administrativas entre o poder público e os munícipes.

Parágrafo Único. Nos casos não previstos nesta Lei, respeitado os limites de sua competência, a autoridade fiscalizadora de carreira poderá aplicar normas da legislação federal, estadual e municipal, a fim de executar ações fiscais de natureza preventivas ou repressivas, quando verificado risco ou constatado atos contrários ao interesse público, cometidos por pessoa física ou jurídica, naquilo que for relacionado com as posturas municipais, buscando regular a convivência no meio urbano e rural, a bem da coletividade.

Art. 2º O Código de Posturas deverá ser aplicado no Município de Barra de São Francisco em harmonia com as normas do Plano Diretor Municipal, Código Sanitário, Código de Trânsito e Transporte, Código de Meio Ambiente, Código de Obras, Código de Defesa do Consumidor e demais legislações correlatas.

Art. 3º Constitui obrigação do Município exercer o Poder de Polícia Administrativa e, por meio dos agentes fiscalizadores de carreira, zelar pelo cumprimento das normas prescritas nesta Lei, e em outras Leis ou atos baixados pela administração.

Parágrafo único. Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, do trânsito público, transporte, bens e áreas públicas, ao exercício de atividades econômicas dependentes de Licenças, Concessão, Permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ao respeito à

propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, entre outros assuntos correlatos a este código, no território do Municipal.

Art. 4º As Secretarias Municipais da Fazenda, Obras e Urbanismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Saúde, Serviços e Limpeza Pública, de acordo com as suas atribuições, cabe cumprir e fazer cumprir as normas de posturas municipais prescritas nesta Lei, utilizando os instrumentos cabíveis do poder de polícia e, em especial, a vistoria anual na ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 5º Toda pessoa física ou jurídica submetida às normas aqui instituídas deve, em qualquer circunstância, facilitar e colaborar com a fiscalização municipal no exercício de suas funções legais.

Art. 6º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, e de outras Leis aplicáveis no âmbito municipal, ou atos baixados pela administração.

§ 1º Considera-se infrator para efeitos desta Lei, de forma solidária e conjunta, a pessoa física ou jurídica, o proprietário, permissionário, locatário, síndico ou possuidor do imóvel onde estão estabelecidas as atividades econômicas ou de outra natureza, bem como o responsável técnico pelas obras e/ou instalações, execução e qualquer pessoa que cometer ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para prática da infração administrativa.

§ 2º Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

§ 3º A desobediência às normas prescritas nesta Lei, e em outras Leis aplicáveis no âmbito municipal, ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa, imputa à pessoa infratora penalidades administrativas, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 7º O cidadão que embarçar, desacatar ou desobedecer à ordem legal da autoridade fiscalizadora será autuado imediatamente para efeito de aplicação de penalidades administrativas, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Quando necessário, os agentes fiscalizadores poderão solicitar auxílio da força policial, a fim de fazer cumprir as normas deste código e legislação correlata.

Art. 8º Os agentes fiscalizadores no exercício de suas funções, mediante identificação e observadas às formalidades e restrições legais, terão o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência, pelo período que se fizer necessário, a todos os lugares e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, podendo a Prefeitura, quando necessário, requerer a intervenção do Ministério Público, do Poder Judiciário e apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Parágrafo Único. São prerrogativas do agente fiscalizador, conforme peculiaridades de suas atribuições:

I – o direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares, ou estabelecimentos, quando em serviço e no exercício de suas funções;

II – tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que laborar.

Art. 9º Constituem normas de controle e fiscalização das posturas municipais para efeitos desta Lei, aquelas que disciplinam:

I – o uso, ocupação, conservação e manutenção das vias e logradouros públicos e de outros bens públicos;

II – atividade do comércio ou serviço ambulante;

III – atividade eventual ou temporária, em logradouros públicos ou em locais particulares;

IV – propaganda e /ou publicidade, em logradouros públicos, ou em locais particulares;

V – a localização e funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados, em especial àqueles que exercem atividades de comércio, indústria, agronegócios, prestadores de serviços ou atividades sem fins lucrativos, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;

VI – a sanidade, a ordem, a segurança, o sossego público, os bons costumes, o conforto e o bem-estar social;

VII – a higiene pública, a proteção ambiental e a disposição de resíduos sólidos;

VIII – o uso das propriedades particulares urbanas e rurais, individuais e coletivas, e a relação destas com a higiene, segurança e meio ambiente;

IX – a construção irregular em propriedade pública e quando seu uso ou ocupação afetar o interesse público;

X – o uso do espaço aéreo e do subsolo;

XI – as ocupações de áreas e espaços públicos;

XII – fiscalizar as Relações de Consumo;

XIII – entre outras previstas em lei.

Art. 10 Para os fins deste código entende-se por logradouro público:

§1º Conjunto formado pelo passeio e pela via pública, passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista; praças, parques e áreas verdes, estradas, becos e outros caminhos públicos e áreas remanescentes e não edificadas, às margens das vias públicas.

§ 2º Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 11 Compete aos agentes fiscalizadores, conforme prescrito nesta Lei, desempenhar as seguintes atribuições:

I – licenciar e fiscalizar a localização e funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços públicos; que exercem atividades econômicas comerciais, industriais ou de serviços, assim como os que exercem atividades de outra natureza, evitando a liberação em locais não permitidos;

II – licenciar e fiscalizar as atividades do comércio e serviço ambulante, e outras atividades de caráter eventuais ou transitórias;

III – fiscalizar e fazer cumprir as normas previstas nesta Lei, no Código Sanitário, Código de Meio Ambiente, Código de Defesa do Consumidor, Plano Diretor Municipal e outras normas correlatas, naquilo que for relacionado com as posturas municipais;

IV – lavrar notificação; intimação; Auto de Infração; Auto de Apreensão; Auto de Interdição; Auto de Embargo ou Demolição, e outros;

V – realizar vistoria prévia para fins de expedição dos alvarás de licença concernentes ao exercício de atividades econômicas em geral ou de outra natureza, que sejam classificadas em grau de risco alto;

VI – realizar fiscalização e vistoria em todo e qualquer estabelecimento que exercem atividades econômicas em geral, e de outra natureza, a fim de verificar o cumprimento do disposto neste código e legislação correlata;

VII – realizar fiscalização e vistoria para verificação do cumprimento das normas inerentes às relações de consumo descritas no Código de Defesa do Consumidor;

VIII – desempenhar outras atribuições estabelecidas em legislação correlata.

Art. 12 Ressalvado o disposto neste código, regulamento e legislação correlata, o órgão competente poderá instituir instruções normativas que especificará os procedimentos a serem observados no processo de licenciamento, os requisitos necessários para obtenção dos alvarás de licença.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO I

Art. 13 O exercício de atividades econômicas em geral, bem como uso de bem público que configure postura municipal, depende de prévio licenciamento, ressalvadas as exceções previstas expressamente em lei.

Art. 14 Licença é ato administrativo municipal vinculado de controle, pelo qual a autoridade municipal competente expressa à autorização para a localização, instalação e ao funcionamento de estabelecimento voltado à prestação de serviço público ou à execução de atividades econômicas, no território municipal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, aplica-se aos estabelecimentos públicos, comerciais, industriais, prestadores de serviços, agronegócios, bem como às entidades ou instituições sem fins lucrativos.

§ 2º A exploração de atividades de comércio ou serviço ambulante, de propaganda e/ou publicidade, bem como as de caráter eventual ou temporário serão sempre precedidas de autorização específica, expedida pela autoridade competente no exercício regular do poder de polícia, em conformidade com o disposto neste código, regulamento e demais legislação correlatas.

§ 3º A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno será prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, em observância da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 15 O licenciamento depende de requerimento do interessado, através de processo administrativo devidamente instruído com as documentações necessárias, conforme a natureza e o grau de complexidade da licença, e no caso de atividade ou uso precedido de licitação, de ato ou contrato administrativo correspondente.

Art. 16 A pessoa natural, jurídica ou representante legal que requererem da municipalidade alvará de licença para o exercício de atividades econômicas, assim como o proprietário do imóvel, o responsável pelo condomínio, o usuário ou responsável pelo uso, respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade, posse, uso ou obrigações pactuadas entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 17 As regras contidas na legislação municipal, estadual e federal sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos ou sobre ordenamento de trânsito deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste código, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

Art. 18 Nenhum estabelecimento público, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar no Município sem

o Alvará de licença para funcionamento, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança do prédio e suas instalações, à higiene e saúde, ao uso especial de bem público, à ordem e sossego público, aos costumes e diversões, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, das normas de posturas e demais legislações correlatas.

§ 1º O exame da autoridade municipal competente será feito com base nas exigências das normas de posturas e legislação correlatas, incidente sobre os serviços públicos e atividades econômicas em geral ou de outra natureza, apreciando as questões relacionadas à:

I – zoneamento urbanístico;

II – meio ambiente e saneamento;

III – saúde pública;

IV – segurança dos estabelecimentos no que se refere às condições de sanidade das edificações, da adoção de medidas de prevenção e combate a sinistros e demais exigências quanto à instalação ou montagem de equipamentos e outros materiais para realização de eventos ou similares, etc.;

V – demais assuntos relacionados ao poder de polícia administrativa originário, ou delegado pelo Estado ou União, incidentes pela localização, pelo tipo de atividade desenvolvida ou pelo material utilizado;

VI – aplicam-se as mesmas exigências do disposto no § 1º, I, II, III, IV e V do caput deste artigo, aos estabelecimentos que exercem atividades de outra natureza.

§ 2º As exigências estabelecidas no ato de licença poderão ser decorrentes de outras análises técnicas específicas exigidas nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme o previsto nesta Lei.

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as atividades de baixo risco enquadradas na dispensa de atos públicos de liberação, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 19 A dispensa de quaisquer atos públicos de liberação para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, não exime as pessoas naturais e jurídicas da obrigação de requerer vistorias dos órgãos competentes que permitam verificar a viabilidade do empreendimento em conformidade com o Plano Diretor Municipal, e as condições adequadas de higiene e saúde, de segurança, meio ambiente e disponibilização de resíduos, assim como do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Art. 20 A concessão de alvará de licença para atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público fica condicionada às exigências previstas na Lei Municipal de nº XXXXXXXXXXXXX e regulamento, bem como as demais legislações e suas alterações.

Art. 21 Nas edificações para fins comerciais, de serviços e industriais e de outra natureza a expedição do alvará de funcionamento ficará condicionada à execução da padronização de calçada, conforme previsto na legislação municipal vigente e suas alterações.

Parágrafo único. Os serviços de construção, reconstrução ou manutenção de calçadas do Município de Barra de São Francisco/ES deverão seguir os padrões estabelecidos em regulamento.

Art. 22. Os responsáveis pelos estabelecimentos que prestem serviços públicos, que exercem atividades econômicas em geral, bem como os que exercem atividades de outra natureza, cuja atividade esteja sujeitam a licenciamento, deverão obrigatoriamente fixar os Alvarás de licença em local visível e de fácil acesso à autoridade fiscalizadora, excetuando-se as atividades dispensas de atos públicos de liberação.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividades licenciadas em espaços, áreas, vias e logradouros públicos os alvarás de licença deverão ser apresentados à autoridade fiscalizadora sempre que solicitado.

Art. 23 O licenciamento municipal dar-se-á por meio de:

§1º Alvará de Licença Especial de caráter específico e transitório:

- I - alvará para atividades de propaganda e/ou publicidade e similares;
- II - alvará para atividades do comércio ou serviço ambulante e similares;
- III - alvará para atividades de caráter eventuais ou temporárias e similares;
- IV - alvará para atividades de feirantes e similares;
- V - alvará para outras atividades correlatas;
- VI – alvará de Licença para Localização e Funcionamento Definitivo;
- VII – alvará de Licença para Localização e Funcionamento Especial.

Art. 24 As licenças serão:

I – definitiva: quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas, assegurar ao licenciado o direito de funcionamento em caráter definitivo, ainda que delimitado no tempo ou condicionado à manutenção constante de determinadas providências.

II – especial: quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas assegurar ao licenciado o direito de funcionamento em caráter precário em espaços, áreas, vias e logradouros públicos, ainda que delimitado no tempo ou condicionado à manutenção constante de determinadas providências.

Parágrafo único. Aplica-se ao inciso I do *caput* deste artigo, o disposto na Lei Municipal de nº XXXXXXXXXXXX e posteriores alterações, além de outras exigências previstas em Lei, regulamento ou por análise específica.

Art. 25 O alvará de Licença Especial para o exercício das atividades do comércio ou serviço ambulante ou de propaganda e/ou publicidade e similares em áreas, vias e logradouros públicos será expedido em caráter precário quando atendida todos os requisitos legais, devendo ser renovado anualmente por solicitação do interessado, ou qualquer tempo em caso de alterações, extravio ou danos de outra natureza.

Art. 26 O alvará de Licença Especial para atividade de caráter eventual ou temporária e similares em áreas, vias e logradouros públicos será expedido em caráter precário, quando atendida todos os requisitos legais, e com prazo de validade específico, podendo ser renovado por solicitação do interessado, a critério do órgão licenciador, após inspeção fiscal para verificação que do pedido.

Art. 27 O alvará de Licença Especial para o exercício de atividades de feirantes e similares em áreas, vias e logradouros públicos deverá ser renovado anualmente por solicitação do interessado, ou a qualquer tempo em caso de alterações, extravio ou danos de outra natureza.

Art. 28 O alvará de Licença Especial para o exercício de atividades econômicas, ou de outra natureza em espaços, áreas, vias e logradouros poderá ser sumariamente suspensa ou cassada a qualquer momento, sem ônus para a administração, mediante instauração de processo administrativo, devendo ser fundamentado o interesse público a ser protegido.

Art. 29 A licença para estabelecimento poderá ser condicionada à implementação e manutenção de medidas de interesse público que mitiguem ou compensem os impactos decorrentes da instalação e desenvolvimento de suas atividades.

Art. 30 O direito ao funcionamento será adquirido com o início do exercício da atividade nos termos da licença expedida ou após o cadastro tributário para atividades de baixo risco dispensadas de atos públicos de liberação, salvo o disposto nesta lei, regulamento, e demais legislações correlatas.

Art. 31 Atendidas as exigências contidas nesta Lei, regulamento e outras legislações correlatas, será a licença concedida ou renovada.

Parágrafo Único – Deverão constar no alvará as condições especiais do licenciamento que motivaram sua expedição, além de outras informações de interesse do órgão licenciador.

Art. 32 Os estabelecimentos públicos, comerciais, industriais, de prestação de serviços ou de outra natureza que se encontram licenciados estão sujeitos à fiscalização anual, de ofício ou denúncia para fins de vistoria e verificação das condições originais para funcionamento, aceitas quando da liberação para localização e autorização para funcionamento, salvo impedimento por força maior.

Art. 33 Quando julgar necessária, a bem do interesse público, a administração poderá exigir a observância de outras condições que guardem relação com a atividade, e que lhe sejam peculiares, de modo a resguardar os princípios que norteiam o presente Código.

Art. 34 A concessão da licença poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pelo Município, de forma a garantir as exigências legais.

Art. 35 Ressalvada presunção de boa-fé, a pessoa jurídica e natural, ou seu representante legal respondem pela veracidade e legitimidade dos documentos apresentados no ato do licenciamento ou da renovação da licença, não implicando a aceitação pelo poder público ao reconhecimento do direito de propriedade sobre os bens envolvidos.

Art. 36 O descumprimento das normas descritas neste código e legislação correlata, bem como a inobservância dos requisitos legais vinculados à aquisição do Alvará de Licença por qualquer estabelecimento público, comercial, industrial, de serviços, e por aqueles que exercem atividades de caráter específico e transitório, enseja lavratura de notificação preliminar pela autoridade fiscalizadora para fins de regularização da situação constatada, no prazo estabelecido e improrrogável.

Parágrafo único: O não pagamento de taxas e/ou preço público e demais tributos relativos ao exercício de atividade econômica poderá ensejar protesto, inscrição em dívida ativa ou execução fiscal, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 37 O não atendimento de determinação lavrada em Notificação Preliminar por autoridade fiscalizadora, acarretará penalidades administrativas, que poderão ocorrer separadamente ou cumulativamente quando couber, tais como suspensão ou cassação de alvará de licença; lavratura de auto de infração; lavratura de termo de interdição do estabelecimento ou de atividade e apreensão de produtos, mercadorias e materiais e similares.

Art. 38 Todos os estabelecimentos que prestem serviços públicos ou que exerçam atividades econômicas, bem como os que exercem atividades de outra natureza em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ambiental, à saúde pública, ao desenvolvimento urbano e rural, às medidas de segurança e controle de sinistros, a correta disponibilização de resíduos, à proteção do patrimônio histórico-cultural e natural e ao cumprimento das leis municipais e demais legislações.

§ 1º O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, estadual e federal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no

ato de aprovação para prestação de serviço público, e exercício de atividade econômica em geral, e de outra natureza.

§ 2º Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal, o Município exercerá as atribuições conforme disposto nas normas legais correspondentes.

Art. 39 O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:

I – ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento;

II – programas e ações preventivas voltadas para educação ambiental, saúde pública, e valorização da cidadania;

III – leis, decretos, normativas entre outros.

Art. 40 O uso especial de bem público municipal, bem como aqueles sob sua administração ou domínio poderão ser concedidos a particulares para exploração de atividades econômicas ou de outra natureza, mediante permissão ou autorização, a título precário, quando atendidos os requisitos estabelecidos em lei e regulamento, se o interesse público o justificar.

Art. 41 As licenças poderão ser suspensas ou cassadas:

I – quando se tratar de negócios ou atividades diferentes do licenciado;

II – como medida preventiva, a bem da higiene e saúde, do meio ambiente, do trânsito público, da mobilidade e da estética urbana, dos bons costumes, do sossego, da ordem e segurança pública;

III – por ordem judicial, provados os motivos que fundamentarem o ato;

IV – para regularização de estabelecimento ou atividades, quando verificado em ações fiscais situações que possam prejudicar a população ou causar danos ao interesse público.

§ 1º Suspensa ou cassada à licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exerce atividades para as quais não esteja licenciado em conformidade com o que preceitua esta Lei.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I, II, IV do caput deste artigo, onde não couber suspensão ou cassação de Licença, a autoridade fiscalizadora poderá decidir pela interdição do estabelecimento ou da atividade econômica, até sua regularização.

Art. 42 O Município promoverá a cobrança de taxas e preço público correspondente:

I – ao efetivo exercício regular do poder de polícia, nos termos do Código Tributário Municipal e demais legislações, concernentes à localização e funcionamento, fiscalização e vistoria dos estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, do comércio e serviço ambulante, eventual, feirante, publicidade e/ou propaganda e outras correlatas, conforme a complexidade do licenciamento ou da atividade econômica do empreendimento;

II – à autorização ou permissão para uso especial de bem público municipal, bem como aqueles sob sua administração ou domínio, nos termos previsto em lei e regulamento.

§ 1º A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei e regulamento, observado, sempre, o interesse público.

§ 2º A não incidência de cobrança, não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO E PERMISSÃO DE USO BEM PÚBLICO

Art. 43 A autorização de uso é ato administrativo unilateral e discricionário, que poderá incidir sobre qualquer bem público, feita a título precário, para atividades de caráter específico e transitório, sem direito a indenização por benfeitorias.

Art. 44 Permissão é ato administrativo unilateral e discricionário, gratuito ou oneroso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, feita a título precário, por decreto, concedida ao particular para execução de serviço público ou utilização privativa de determinado bem público, sem direito a indenização por benfeitorias, devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade.

Art. 45 Caberá ao Município, mediante inspeção prévia da seção de Posturas Municipal, destinar os locais ao comércio ou serviço ambulante, eventual, feirantes, publicidade ou propaganda e similares, situados em vias e logradouros públicos;

§ 1º Quando se tratar de local situado em via de rolamento, a seção de Trânsito Municipal ou órgão correspondente deverá realizar inspeção para verificar os aspectos relacionados à fluidez do trânsito, prevenção de acidentes de trânsito, segurança viária e a integridade física dos munícipes interessados.

Art. 46 A fiscalização competente verificará o atendimento dos requisitos das normas de posturas para deferimento dos locais solicitados pelo interessado, quando situados em vias e logradouros públicos, bem como verificará o tipo de produto que poderá ser comercializado ou a modalidade de serviço ofertado pelos empreendedores, vendedores ambulantes ou eventuais, feirantes, e por aqueles que exercem atividades de publicidade ou propaganda, em caráter precário e transitório.

Parágrafo único. Os comerciantes ou prestadores de serviços descritos no *caput* deste artigo deverão especificar, no ato do requerimento, o mobiliário urbano, veículos utilitários e outros equipamentos ou materiais similares que pretendem utilizar nos locais situados nas vias e logradouros públicos.

Art. 47 Fica vedado aos empreendedores, ambulantes ou eventuais, feirantes, bem como àqueles que exercem atividades de publicidade e propaganda ocupar, deixar ou largar quaisquer equipamentos, materiais, veículos utilitários ou qualquer outro mobiliário urbano similar, nas áreas, vias e logradouros públicos, fora do dia, horário ou período permitidos pela municipalidade.

Art. 48 No ato da vistoria prévia os órgãos fiscalizadores deverão observar, no âmbito de sua competência, o disposto neste código, regulamento, nas instruções normativas, nas normas de trânsito e de acessibilidade, nas normas do zoneamento urbanístico, nas normas de preservação do patrimônio paisagístico e ambiental, além de outras correlatas.

Art. 49 O mobiliário urbano, veículos utilitários, e outros equipamentos ou materiais similares necessários ao exercício das atividades específicas e de caráter transitório do comércio ou serviço, em vias e logradouros públicos deverão obedecer à regulamentação específica no que se refere à mobilidade urbana e aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e técnicos.

Art. 50 Sempre que o permissionário de áreas, vias e logradouros públicos descumprir as normas deste código, regulamento e legislação correlata para a manutenção das atividades no Município, ou ainda exercer atividades sem a prévia autorização, a fiscalização notificará o mesmo ou a pessoa responsável para que no prazo legal regularize a situação indevida e, caso não o fazendo, terá a Licença Especial cassada, bem como o estabelecimento ou atividade interdita pela fiscalização competente, sendo vedado exercer atividades até que as exigências legais sejam atendidas.

SEÇÃO III

DAS CONCESSÕES

Art. 51 A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, em caráter estável, para que explore por sua conta e risco, segundo a sua destinação específica.

Parágrafo Único. A concessão de que trata o *caput* deste artigo pessoal e intransferível.

Art. 52 A concessão de uso possui as seguintes características:

I – possui um caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas;

II – deverá ser precedido de autorização legislativa, licitação pública e de contrato administrativo;

III – será alvo das penalidades descritas nesta Lei caso o concessionário não cumpra as cláusulas firmadas no contrato administrativo e as demais condições previstas neste código;

IV – será obrigatório o licenciamento prévio das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviço exercidas em locais no regime de concessão na forma desta Lei.

Art. 53 As concessionárias deverão requerer Licença Especial para as construções, instalação de mobiliário urbano e divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a administração.

SEÇÃO IV

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

Art. 54 Todo estabelecimento público, comercial, industrial, agropecuário e prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas, somente poderão funcionar com o respectivo Alvará de licença para localização e Funcionamento emitido pelo órgão competente, concedido a requerimento dos interessados mediante pagamentos dos tributos devidos a rigorosa observância das disposições descritas deste código, regulamento e demais normas correlatas a eles pertinentes, excetuando-se apenas as atividades de baixo risco enquadradas na dispensa de atos públicos de liberação, observado o seguinte:

I – quando a atividade for considerada de baixo risco, estará dispensada do Alvará de licença para localização e funcionamento e poderá iniciar o funcionamento do estabelecimento sem a realização de vistoria prévia, ficando sujeita à fiscalização posterior para verificação do atendimento das normas e regulamentos vigentes para o exercício da atividade econômica;

II – quando a atividade for considerada de médio risco, será emitido Alvará de licença para Localização e Funcionamento automático, mediante declaração de ciência e responsabilidade do empresário ou responsável legal da sociedade, que permitirá o início de funcionamento do estabelecimento logo após o ato de registro, sem a realização de vistoria prévia para a comprovação do cumprimento de exigências por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

III – quando a atividade for considerada de alto risco, o Alvará de licença para Localização e Funcionamento será concedido após a realização de vistoria prévia e

da comprovação do cumprimento de exigências perante os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, segundo a natureza do estabelecimento.

§ 1º O grau de risco será determinado considerando todas as atividades do estabelecimento, sejam atividades principal ou secundárias e, em havendo diferentes níveis de risco, será considerado o risco mais elevado.

§ 2º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, todo o complexo de bens organizado, de fato ou de direito, para prestação de serviço público ou exercício de atividade econômica, pela Administração Pública, por pessoa física ou jurídica.

§ 3º Não estão isentos de atender ao disposto no Plano Diretor Urbano - PDM através da consulta prévia, atividades econômicas classificadas como baixo risco e ou não poluidoras, bem como atender ao disposto no código tributário municipal relativo aos tributos municipais.

§ 4º A consulta prévia referida no § XXº do caput deste artigo deverá ser recebida e respondida pelo órgão municipal competente através do sistema integrador estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM (Lei Federal nº 11.598/2007).

§ 5ª O alvará de licença para localização e funcionamento será considerado válido enquanto não for cancelado ou cassado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em razão do descumprimento de regras ou condições determinadas pela legislação ou pelos órgãos fiscalizadores competentes, conforme regulamentação municipal específica.

§ 6º A emissão do alvará de licença de localização e funcionamento de atividades econômicas poderá ser realizado por meio de procedimento informatizado com acesso direto pelo usuário via internet, a ser regulamentado por ato do poder executivo municipal.

Art. 55 Não será concedida licença para localização e funcionamento aos estabelecimentos estabelecimento públicos, comerciais, industriais, agropecuários e prestadores de serviços que pretendem exercer atividades que se enquadrarem nas proibições constantes no Plano Diretor Municipal (PDM) e demais legislação correlata.

Art. 56 A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes, clubes, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será dependente de aprovação das autoridades sanitárias competentes, bem como da aprovação do formulário de diagnóstico de resíduos pelo setor de limpeza pública da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Parágrafo único. A exigência do caput deste artigo observará o disposto na regulamentação de grau de risco das atividades econômicas no âmbito municipal.

Art. 57 Para ser concedido o alvará de licença de localização e funcionamento para atividades de alto risco, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento público, comercial, industrial, agropecuário ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e saúde, segurança, transportes, da edificação, meio ambiente, disponibilização dos resíduos, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine, e outros previstos neste código.

§ 1º Incluem-se no caput deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias e fundações.

§ 2º Entende-se por localização o estabelecimento da atividade no endereço oficial emitido pela administração.

Art. 58 Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial e de serviço, deverá ser solicitada permissão da municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas no Plano diretor Municipal e demais legislação correlata.

Art. 59 Para concessão do alvará de licença de localização e funcionamento, os estabelecimentos públicos, comerciais, industriais, agropecuários e prestadores de serviços atenderão, além das demais exigências desta Lei:

I – as normas do Plano Diretor Municipal, relativas ao uso e ocupação do solo;

II – as normas pertinentes à legislação ambiental, de interesse da saúde pública, de trânsito e divulgação de mensagens e de segurança das pessoas e seus bens contra Incêndio e Pânico;

III – toda a legislação pertinente ao ordenamento jurídico Municipal, Estadual e Federal, no que couber;

IV – inscrição no cadastro imobiliário do município;

V – outras exigências com vista a alcançar aos objetivos presentes neste código e descritos na regulamentação.

Art. 60 Os estabelecimentos comerciais, agropecuários, industriais ou prestadores de serviços deverão apresentar prova de inscrição nos órgãos federais e do registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo quando a Lei o exigir.

Parágrafo Único – Quando se tratar de estabelecimento de direito público será exigido à apresentação de documento comprobatório de sua criação.

Art. 61 A prestação dos serviços públicos, e o estabelecimento para o exercício de atividades econômicas, observarão os princípios e normas do poder de polícia aplicável pelo Município, quando forem realizados e/ou localizados em todo o território municipal e atenderão:

I – aos princípios e normas do poder de polícia incidente em razão da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou do tipo de material utilizado, mesmo que não haja necessidade de licenciamento;

II – aos princípios e normas de gestão do patrimônio municipal;

III – aos direitos de vizinhança.

§ 1º Na execução, direta ou indireta, de serviços públicos e atividades econômicas no Município, observar-se-á, no que couber, o disposto neste código, exceto se houver norma específica aplicável.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – atividade econômica – toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;

II – serviço público – toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;

III – imóvel público municipal – aquele submetido à propriedade do Município;

IV – imóvel sob gestão municipal – aquele que, embora não seja de propriedade do Município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.

Art. 63 Submete-se a esta Lei qualquer estabelecimento destinado à concentração de pessoas, independentemente da prestação de serviço, exercício de atividade econômica ou venda de ingressos, incluindo-se templos, instituições, sociedades vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas, empresas agrícolas, entidades representativas de classes, arenas esportivas, ginásios e quaisquer instalações para realização de eventos localizados em áreas públicas ou particulares.

Art. 64 O alvará de licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos que prestem serviços públicos ou que explorem atividades econômicas, excetuados os casos previstos em Lei, será concedido em caráter definitivo, quando atendidos todos os requisitos legais que atestem as condições necessárias ao funcionamento.

Art. 65 O estabelecimento ou atividade está obrigado a novo licenciamento, mediante alvará de licença para localização e funcionamento, quando ocorrer às seguintes situações:

I - mudança de localização;

II - quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;

III - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;

IV - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Art. 66 Para concessão do alvará de licença para localização e Funcionamento fica obrigatório a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A exigência do caput deste artigo observará o disposto na regulamentação de grau de risco das atividades econômicas no âmbito municipal e estadual.

Art. 67 Fica proibido o fornecimento de alvará de licença para localização e funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente nas seguintes situações:

I - que estejam em logradouros públicos;

II - que estejam em áreas de preservação ambiental;

III - que estejam em áreas de risco assim definidas pela administração municipal.

Art. 68 Para o fornecimento de alvará de licença para localização e funcionamento para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casa de festas e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas deverá obrigatoriamente ser identificado a lotação máxima do estabelecimento.

Art. 69 Para o fornecimento de alvará de licença para localização e funcionamento para parques de diversões e circos, e demais atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis o interessado deverá adotar, além das disposições desta Lei e sua regulamentação, as seguintes providências:

I - obter a autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde deverá se instalar;

II - obter a certidão do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo atestando as condições de segurança contra incêndio e pânico das instalações;

III - obter um laudo técnico, por profissional habilitado, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas e elétricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras, indicando que estão em perfeitas condições para utilização;

IV - apresentar projeto ou croquis, para análise pela administração, indicando a localização, tamanho e quantidade de banheiros destinados ao público em geral,

separados por sexo, ilustrando inclusive como será feito o tratamento dos efluentes gerados.

Art. 70 Os produtos, mercadorias e qualquer outro gênero comercializado pelos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão estar acompanhados de declaração ou certificado de origem/procedência e/ou nota fiscal, estando sujeitos a apreensão ou suspensão da atividade conforme o caso.

SEÇÃO V

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 71 O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 72 Os vendedores ambulantes deverão observar rigorosamente as normas prescritas nos artigos desta Lei, bem como as demais normas que lhe forem aplicáveis.

§ 1º Comércio ambulante é o exercício individual e sem estabelecimento ou instalações fixas.

§ 2º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano ou por ocasião de festejos e comemorações em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 73 Do pedido de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - nome e endereço do requerente;
- II – cópia de um documento de identidade ou equivalente;
- III - especificação da mercadoria a ser comercializada.

Art. 74 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - endereço do comerciante ou responsável;
- III - denominação da razão social ou nome da pessoa sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

§ 1º O vendedor ambulante receberá da Prefeitura Municipal, uma identificação com a autorização da referida atividade.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º Em caso de mercadorias restituíveis, a devolução será feita depois de regularizada a situação (concedida a licença) do respectivo vendedor ambulante e de pagar a multa a que estiver sujeito.

§ 4º A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 75 Os locais destinados ao comércio ambulante serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 76 Os produtos, mercadorias e qualquer outro gênero comercializado de forma itinerante, eventual e/ou similares deverão estar acompanhados de declaração ou certificado de origem/procedência e/ou nota fiscal, estando sujeitos a apreensão conforme o caso.

Art. 77 O comércio ambulante onde sejam vendidas bebidas alcoólicas ou não, são obrigados manter a ordem, higiene e segurança no local de atuação e nos arredores do mesmo.

§1º As desordens porventura verificadas no local de atuação dos ambulantes sujeitarão os responsáveis à multa e interdição, podendo ainda, ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§2º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza e pelo mesmo infrator, no período de até 2 (dois) anos.

Art. 78 Na infração de qualquer artigo deste título, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 UR - Unidade de Referência.

TÍTULO II

SEÇÃO I

DA POLÍCIA DE COSTUME, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 79 A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia administrativa de sua competência, regulamentando e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade a segurança e sossego público.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, casas de diversões, comércio ambulante e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 80 Os proprietários de estabelecimentos onde sejam vendidas bebidas alcoólicas ou não, deverão manter a ordem no interior e nos arredores dos mesmos.

§1º Constatada inobservância do caput desse artigo e para garantir a ordem e segurança, o estabelecimento poderá ter seu horário de funcionamento alterado por tempo indeterminado.

§2º As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa e interdição, podendo ainda, ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 81 Aos estabelecimentos é expressamente proibido, conforme determinação deste Código e demais legislações pertinentes, sob pena de multa e outras penalidades na forma da Lei, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos tais como:

I - aparelhos e instrumentos musicais de qualquer natureza sem prévia licença dos órgãos competentes;

II - os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

III - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - a de propaganda de qualquer natureza sem prévia licença dos órgãos competentes;

V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença dos órgãos competentes;

VI – os apitos ou silvos de sirene de fábrica, máquinas, etc, por mais de trinta segundos ou depois das 22:00 horas (vinte e duas horas).

Art. 81 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados em Lei e seu regulamento (opção 2).

Art. 82 Os níveis máximos de pressão sonora serão definidos através de regulamento próprio, observado as características do zoneamento definido pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 83 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes de 7 e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 83 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes de 7 h e depois das 22 h, nas proximidades de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, asilos e casas de residência (opção 2).

Art. 70 Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Natal e Ano Novo, serão tolerados, excepcionalmente, níveis de pressão sonora normalmente proibidos por esta lei, o que deverá ser objeto de regulamentação por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º Incluem-se nas exceções estabelecidas no caput deste artigo às festividades e comemorações incluídas ou que venham a integrar-se ao calendário oficial de eventos da cidade.

§ 2º A SEMMA promoverá previamente, orientação técnica seguida do monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas à minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

§ 3º Os trios elétricos e veículos similares, deverão obedecer ao limite máximo de 100 dB(A), medidos a uma distância de 5 (cinco) metros da fonte de emissão, a altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 84 Para cada infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 UR Unidade de Referência.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 85 Divertimento público, para os efeitos desta Lei, é o que se realiza nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público seja pago ou gratuito.

Art. 86 Nenhum divertimento público será realizado sem prévia comunicação, autorização ou licenciamento da Prefeitura e demais órgãos competentes, conforme a situação exigir.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção do edifício, de higiene e segurança.

§ 2º O requerimento para eventos em vias, logradouros ou qualquer espaço público deverá ser solicitado com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 87 Em todas as casas de diversões deverão ser observadas todas as normas de segurança exigidas de acordo com a legislação pertinente.

Art. 88 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 89 Os programas enunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 90 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao enunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 91 Não será permitido à realização de jogos, shows ou qualquer tipo de diversão ruidosa, em locais compreendidos num raio inferior a 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades ou templos religiosos.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os eventos que forem promovidos pelas próprias entidades.

Art. 92 Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 93 Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 94 A armação de circos ou parques de diversões depende de licença e só poderão ser permitidas em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego de vizinhança.

§ 3º Poderá a Prefeitura atendendo a interesse público não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora licenciados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura e demais órgãos competentes.

Art. 95 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 96 Para cada infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

SEÇÃO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 97 As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de lotação comportada por suas instalações.

Art. 98 São vedados ruídos ou cânticos no interior e exterior de igrejas, templos e casas de cultos que perturbem a vizinhança em nível de som acima do determinado na legislação pertinente.

Art. 99 Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 100 Para cada infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

SEÇÃO IV

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 101 No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 102 São considerados inflamáveis o fósforo e materiais fosforados, gasolina e demais derivados de petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos e são considerados explosivos os fogos de artifícios nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, espoletas e estopins, fuminatos, cloretos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 103 É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo foram superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 104 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição, convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 105 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 106 É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º A proibição de que tratam os itens I, II e III do caput deste artigo, poderá ser suspensa mediante licença de Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no § 1º deste artigo serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, se exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 107 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 108 Para cada infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UR - Unidade de Referência.

SEÇÃO V

DA EXPLOSÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 109 A explosão de pedreiras depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 110 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art. 111 Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 112 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 113 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - alçamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três, com intervalos depois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 114 A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 115 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicos ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 116 Para cada infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UR - Unidade de Referência.

SEÇÃO VI

DAS QUEIMADAS

Art. 117 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 118 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos na zona rural que limitem com terras de outrem:

I – sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros;

II – sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 119 É proibido queimar no interior dos imóveis resíduos em qualquer quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 120 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

SEÇÃO VII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES DE PUBLICIDADE

Art. 121 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos ou próprios do domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 122 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema, ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. As propagandas, anúncios e cartazes afixados ou pintados em paredes públicas ou particulares, muros, tapumes, postes, calçadas, monumentos públicos, inclusive as de caráter político que prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, acarretará ao infrator ou ao seu responsável as penalidades na forma da Lei.

Art. 123 Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão ser acompanhados de desenho contendo:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material da confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

VI - as cores empregadas.

Art.124 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 125 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 126 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Código ou que de alguma forma firam os bons costumes e a moralidade pública, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a

satisfação das formalidades documentais e legais necessárias, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 127 Para cada infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UR - UNidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

SEÇÃO VIII

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 128 O trânsito é livre e sua regulamentação visa manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 129 É proibido obstruir ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas e feiras livres autorizadas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, por autorização do órgão competente.

Art. 130 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Em caso de se tratar de material cuja descarga no interior do próprio prédio se mostre impraticável, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por um período máximo de 2 (duas) horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública deverão colocar sinais de advertências aos veículos a uma distância conveniente.

Art. 131 Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública, na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio para a masseira, mediante licença.

Art. 132 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, mediante licença da Prefeitura, com mesas, cadeiras e/ou outros objetos relacionados as suas atividades, 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio correspondente a testada do prédio, desde que fique o restante livre e permita a passagem segura do pedestre.

Art. 134 É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e distritos:

I - conduzir veículos e animais em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravios, sem as devidas precauções;

III - atirar às vias ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo Único. A Prefeitura indicará as vias em que será proibida a condução de boiadas, tropas e similares.

Art. 135 Não será permitida a parada de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros ou estabelecimentos a isso destinados.

Parágrafo Único. A Prefeitura, ao seu juízo, considerará a necessidade de se estabelecer áreas específicas para estacionamentos de carros, carretas, bicicletas e outros veículos utilizados para transporte individual ou coletivo.

Art. 136 É expressamente proibido danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento e sinalização de trânsito em geral e indicação de logradouro.

Art. 137 Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 138 É vedado obstruir o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

II - conduzir ou estacionar nos passeios veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins;

VI - colocar vasos de plantas ou semelhantes nos peitoris das janelas de prédios com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de criança ou meios de locomoção para portadores de necessidades especiais e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 139 Para cada infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor 04 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

SEÇÃO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 140 É proibida a permanência de animais de grande porte nas vias, logradouros e terrenos públicos localizados na área urbana e rural.

§ 1º A inobservância do caput desse artigo, ensejará no recolhimento do animal pela municipalidade ou por empresa contratada.

Art. 141 É expressamente proibido:

I - criar abelhas em área urbana;

II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc.), exceto os de companhia, em área urbana;

III - criar animais de médio a grande porte (suínos, eqüinos, bovinos, caprinos, etc.) em área urbana.

Art. 142 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

SEÇÃO X

DA PASSEATA E MANIFESTAÇÃO POPULAR

Art. 143 A realização de passeata ou manifestação popular em logradouro público é livre, desde que:

I - não haja outro evento previsto para o mesmo local;

II - tenha sido feita comunicação oficial ao Executivo e seção de Trânsito correspondente, informando dia, local e natureza do evento, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

III - não ofereça risco à segurança pública.

Art. 144 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

SEÇÃO XI

DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Art. 145 Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto público.

Parágrafo Único. O mobiliário urbano poderá ser:

I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

- a) superficial, aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
- b) aéreo, aquele que estiver suspenso sobre o solo;
- c) subterrâneo, aquele que estiver instalado no subsolo;
- d) misto, aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores.

II - em relação à sua instalação:

- a) fixo, aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
- b) móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 146 A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. Em caso de mobiliário urbano considerado pelo regulamento deste Código como de risco para a segurança pública, será exigida, em termos a serem definidos no mesmo regulamento, documentação complementar, podendo ser estabelecido ritual específico para a renovação do respectivo documento de licenciamento.

Art. 147 O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e obedecerá a padrões definidos pelo Executivo, exceto aquele de caráter artístico, como escultura ou obelisco.

§ 1º A definição dos tipos e dos padrões será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito, que observarão critérios técnicos e especificarão para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:

I - dimensão;

II - formato;

III - cor;

IV - material;

V - tempo de permanência;

VI - horário de instalação, substituição ou remoção;

VII - posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano.

§ 2º O Executivo poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada área do Município.

§ 3º Poderá ser vedada, nos termos do regulamento deste Código, a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em área específica do Município.

§ 4º A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

Art. 148 Em quarteirão fechado e em praça, a instalação de mobiliário urbano será submetida à aprovação prévia dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. A regra do caput aplica-se, por extensão, ao parque e à área verde.

Art. 149 Em via pública, somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

I - tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;

II - tratar-se de palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestre;

III - tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento regularmente licenciado;

IV - tratar-se de fechamento de quarteirão, visando à reorganização do sistema de circulação e a criação de áreas verdes e de lazer.

Art. 150 A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I - deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre;

II - respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III - manterá distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

IV - respeitará os seguintes limites máximos:

a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio: 30 % (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos de ônibus;

b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio: 40 % (quarenta por cento) da largura do passeio.

Art. 151 O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de preço público, conforme dispuser regulamento.

Art. 152 É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que tal mobiliário prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre ou comprometa a estética da cidade.

Art. 153 É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado.

§ 1º O órgão responsável pela gestão cultural deverá estabelecer a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano deverá ter em relação a cada bem tombado, de forma a não comprometer sua visibilidade.

§ 2º Enquanto o órgão referido no § 1º deste artigo não definir a altura e a distância de cada mobiliário em relação a algum bem tombado, poderá ser expedido documento de licenciamento para sua instalação, desde que se respeitem a distância mínima de 10,00 m (dez metros) e a altura máxima de 3,00 m (três metros), que prevalecerão pelo prazo de vigência do mesmo.

Art. 154 O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão respeitar as regras relativas contidas neste Código, sem prejuízo das previstas nesta seção, no que não conflitarem com aquelas.

Art. 155 O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

Art. 156 O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

I - ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;

II - ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação;

§ 2º Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 157 O Executivo deverá promover a instalação de mobiliário para estacionamento de bicicletas, preferencialmente nas praças.

Art. 158 A instalação de mobiliário urbano será onerosa, na forma disposta em regulamento.

Art. 159 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

SEÇÃO XII

DO TOLDO

Art. 160 Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Parágrafo Único. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

Art. 161 O toldo será de um dos seguintes tipos:

I - passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;

II - em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;

III - cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com planejamento vertical.

Art. 162 É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este toldo:

I - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II - não prejudique a arborização ou a iluminação públicas;

III - não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não exceda a largura do passeio;

VI - não oculte sinalização de trânsito.

§ 1º O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo 2 (duas) colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.

§ 2º O pedido de licenciamento de toldo em balanço com mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverá ser acompanhado de laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, atestando a segurança do mesmo.

Art. 163 Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que o espaço coberto resultante seja considerado como área construída, desde que esse toldo:

I - não tenha mais de 2,00m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

II - não utilize colunas de sustentação;

III - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

Parágrafo único. A área de afastamento frontal lindeira a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

Art. 164 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

SEÇÃO XIII

DA BANCA

Art. 165 Poderá ser instalada no logradouro público banca destinada ao exercício da atividade licenciada, sendo que sua instalação depende de prévia autorização e análise de viabilidade junto aos órgãos competentes.

Art. 166 A banca obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificarão modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

Art. 167 O local para a instalação de banca será indicado pelo Executivo, que cuidará de resguardar as seguintes distâncias mínimas:

I - 10,00 m (dez metros) com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;

II - 100 m (cem metros) com relação a outra banca no centro e principais avenidas e 200 m (duzentos metros) nos demais locais;

III - 50 m (cinquenta metros) com relação a lojas que comercializam o mesmo produto que a banca.

Parágrafo Único. As distâncias previstas nos incisos deste artigo serão medidas ao longo do eixo do logradouro.

Art. 168 Não será permitida alteração no modelo externo original da banca, nem mudança na sua localização, sem autorização expressa do Executivo.

Art. 169 A banca será de propriedade da pessoa a quem tiver sido conferido o documento de licenciamento, que providenciará a sua instalação, obedecidos o prazo, as condições e o local previamente estabelecidos.

Art. 170 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

SEÇÃO XIV

DO SUPORTE PARA COLOCAÇÃO DE LIXO

Art. 171 O suporte para colocação de lixo é equipamento da edificação e, quando fixo, será instalado sobre base própria fixada na faixa de mobiliário urbano do passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de gêneros alimentícios e congêneres ficam obrigados a adotar coletor móvel para colocação de lixo, no formato fechado e com tampa.

Art. 172 A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas do órgão de limpeza urbana.

Art. 173 Condiciona a aprovação de projeto arquitetônico da edificação a indicação do número e tamanho dos suportes para colocação de lixo demandados, bem como o local destinado à sua instalação, quando fixo.

Parágrafo Único. O Executivo poderá eximir o proprietário da instalação de suporte para colocação de lixo em função do intenso trânsito de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades locais.

Art. 174 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

SEÇÃO XV

DA CAÇAMBA

Art. 175 Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 176 A caçamba obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho;

III - tarja refletora com área mínima de 100cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;

IV - identificação do nome do licenciado e do número do DML, do CNPJ e do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Art. 177 O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

I - a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

II - o passeio, na faixa destinada a mobiliário urbano ou faixa gramada, desde que deixe livre faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Parágrafo Único. Não será permitida a colocação de caçamba:

I - a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;

III - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

IV - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Art. 178 Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10,00 m (dez metros) entre os grupos.

Art. 179 O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local, exceto o previsto no art. seguinte deste Código, é de 3 (três) dias úteis.

Art. 180 Nas avenidas e ruas comerciais do município, o horário de colocação, de permanência e de retirada das caçambas é:

I - das 20 (vinte) às 7 (sete) horas nos dias úteis;

II - das 14 (catorze) horas de sábado às 7 (sete) horas de segunda-feira;

III - livre nos feriados.

Art. 181 Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I - sinalização com 3 (três) cones refletivos;

II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 182 O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Art. 183 As penalidades previstas neste Código referentes a esta seção serão aplicadas ao proprietário da caçamba.

§ 1º Não sendo possível aplicar a sanção prevista no inciso II do art. 307 desta lei, por falta de identificação do proprietário da caçamba, será aplicada, imediatamente, a sanção prevista no inciso III do art. 307 desta lei e, concomitantemente, ao locatário/contratante da caçamba, a prevista no inciso II do mesmo artigo.

§ 2º No ato da apreensão, a caçamba será enviada para um espaço definido pelo Município e ficará à disposição para retirada pelo proprietário durante 120 (cento e vinte) dias, sendo enviada a leilão se não for retirada nesse prazo.

§ 3º Para retirar a caçamba apreendida, a empresa deverá comprovar:

I - estar devidamente cadastrada na junta comercial e com o CNPJ válido;

II - estar com o DML em dia;

III - ter pagado a multa.

Art. 184 Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

SEÇÃO XVI

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 185 As habitações do Município deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio, bem como, seus quintais, pátios e terrenos.

Art. 186 A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 203 As residências e prédios de qualquer natureza situada nas zonas urbanas deverão ser caiados ou pintados periodicamente, segundo determinação das autoridades sanitárias e de urbanismo do Município.

Art. 187 O revestimento externo das edificações, como pinturas e pastilhas, deverá ser mantido em bom estado, podendo o órgão fiscalizador intimar o proprietário para seu devido reparo.

Art. 188 Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 189 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das habitações situadas no Município.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na notificação.

Art. 190 Os imóveis que possuírem aparelhagem de ar-condicionado deverão ter canalizado o escoamento de água produzida, para não incomodar o transeunte.

Art. 191 As chaminés de qualquer espécie de fogões das casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente estabelecida pelo órgão competente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 192 Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V- manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves;

VI - usar fogão a carvão ou lenha;

VII - usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas de edifício, de acordo com as prescrições da Lei de Edificações do Município;

VIII - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

Parágrafo único. Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos itens deste artigo, além das outras considerações necessárias.

Art. 193 Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarro nos locais destinados a fumantes.

Art. 194 Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para as sarjetas.

§ 2º Quando, pela natureza e/ou condições de solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 195 É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas em quaisquer atividades.

Art. 196 Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;

II - serem dotados de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único. No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto.

SEÇÃO XVII

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 197 Nas edificações situadas na zona rural, além das condições de higiene previstas na seção anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

I - as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II - as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III - o lixo e outros detritos que, por sua natureza, podem prejudicar a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a 50,00 (cinquenta metros) da edificação.

§ 1º As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário e ambiental.

§ 4º O animal que for constatado doente será imediatamente isolado, até que seja removido para local apropriado.

SEÇÃO XVIII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 198 Os proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis deverão mantê-los em condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Parágrafo único. Cabe aos proprietários, possuidores ou responsáveis pelo imóvel o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.

Art. 199 Deverão ser respeitadas as condicionantes e as determinações emanadas pela autoridade sanitária para a emissão ou vigência do respectivo alvará.

SEÇÃO XIX

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 200 Os terrenos não edificados serão obrigatoriamente fechados, obedecendo ao alinhamento previsto para o local com muro ou gradil, conforme o caso, devendo ser mantidos limpos, capinados e drenados, e com acesso, dentro de normas vigentes.

§ 1º O fechamento poderá ser feito em alvenaria, concreto, pedra ou gradil, havendo liberdade de combinar elementos vazados com fechados.

§ 2º Serão tolerados nas zonas rurais, fechamentos de cerca viva, desde que não sejam utilizadas plantas de espinhos ou nocivas à saúde humana.

§ 3º A cerca será mantida em permanente estado de conservação, sem prejuízo para o pedestre.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser exigida pelos órgãos competentes do Município a substituição de um tipo de fechamento por outro, ou combinando-os, observando-se o bem-estar e segurança pública.

§ 5º Os muros que sustentarem desnível de terra deverão garantir o escoamento das águas superficiais e de infiltração e a impermeabilização das partes diretamente em contato com o solo ou situadas abaixo do nível do terreno, além de serem submetidos a todas as normas vigentes para o caso.

§ 6º O fechamento dos terrenos não edificados terá 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura mínima, contando do ponto mais baixo do nível de meio-fio existente em frente ao terreno a ser fechado.

§7º A construção e conserto referentes ao fechamento de terrenos não edificados deverá observar a necessidade de autorização da Secretaria Municipal responsável pela gestão do Código de Obras.

Art. 201 Os proprietários de terrenos não edificados manterão obrigatoriamente nesses imóveis placas identificadoras contendo nome e telefone do proprietário e os números da quadra, do lote e da inscrição no Cadastro Imobiliário do Município junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º As placas identificadoras estabelecidas neste artigo deverão ser instaladas a uma altura de 02 (dois) metros, em local visível e de frente para o logradouro público, e mantido em bom estado de conservação.

§ 2º À inobservância da obrigação disposta neste artigo serão aplicadas, no que couber, a medida preventiva e as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 202 Na parte frontal do terreno, o proprietário será responsável pela execução do passeio e sua manutenção em bom estado, respeitando-se as características locais inclusive áreas gramadas ou ajardinadas, declives e demais especificações fornecidas pelo órgão público responsável pela conservação do logradouro.

Art. 203 Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos, drenados e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade ou que facilite a proliferação de insetos nocivos e animais peçonhentos.

§ 1º Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:

a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo integridade física das pessoas;

b) conservar águas estagnadas;

c) depositar animais mortos;

d) deixar o matagal tomar conta do terreno, exceto os imóveis que servirem de unidade de conservação ambiental, autorizada pelo Poder Público Municipal e as áreas de preservação ambiental.

§ 2º Pela inobservância das disposições deste artigo, será notificado o responsável a cumprir a exigência no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de o serviço ser executado pelo órgão próprio da Prefeitura, que exigirá do responsável o pagamento da taxa de serviços públicos pela execução do serviço, calculada conforme os custos deste, além da multa.

Art. 204 É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 205 Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 206 Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 207 Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização será buscado solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 208 Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

Art. 209 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

SEÇÃO XX

DAS SITUAÇÕES DE IMINENTE PERIGO

Art. 210 O Poder Executivo Municipal, poderá, por meio de decreto, sem prejuízo da adoção de outras providências legais cabíveis, declarar situação de iminente perigo quanto à imóvel, edificado ou não, que em virtude da precariedade de sua higiene, estado de conservação, ou ocupação irregular ou inadequada, estiver oferecendo riscos ou causando insegurança e outros incômodos para a população local, de modo especial, por ser utilizado como apoio para atividades ilícitas e/ou criminosas ou por moradores de rua e transeuntes para o consumo de substâncias entorpecentes.

Art. 211 Quando houver reiterada desobediência por parte de proprietário, titular de domínio útil, possuidor a qualquer título, ou responsável pelo imóvel, em dar cumprimento às obrigações estabelecidas nesta Lei, a Administração Pública Municipal, em vista da sanidade, da segurança, do conforto e do bem-estar da população e estritamente por interesse público, e cabendo prévia e regular notificação ao infrator, poderá realizar o fechamento de terreno não edificado ou de acessos a imóvel edificado não ocupado, e/ou a limpeza de terreno ou edificação,

com inscrição dos valores das despesas e taxas de administração correspondentes para fins de cobrança e ressarcimento aos cofres públicos municipais.

SEÇÃO XXI

Da Ocupação, Construção ou Invasão de

Logradouro ou Imóvel Público

Art. 212 É vedada a ocupação irregular de áreas, vias, logradouros públicos e outros bens dominicais em todo o perímetro do município de Barra de São Francisco.

Art. 213 A Prefeitura para restituir-se da posse por sua própria força, notificará o ocupante, em caráter imediato, para desocupação da área.

§ 1º A demolição total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

I - construção não licenciada em logradouro público ou em imóvel público;

II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;

III - estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;

IV - passeio construído fora das normas estabelecidas neste Código e/ou em legislação própria.

Art. 214 Sendo edificação com utilização comercial, edificação em andamento, ou edificação provisória, antes de iniciada a demolição, o invasor será notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo máximo de 30 dias;

Parágrafo único. O descumprimento da notificação prevista no caput desse artigo acarreta na demolição pelo executivo, com base no poder de polícia administrativa, independentemente de propositura de ação judicial, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

Art. 215 Sendo construção utilizada para moradia e com característica de permanência definitiva, antes de serem iniciados os procedimentos para a demolição, o invasor deverá ser notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da notificação prevista no caput desse artigo implica na propositura de ação judicial pelo Executivo, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

Art. 216 Para cada infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de XXXX VRTE's - Valor de Referência do Tesouro Estadual, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

TÍTULO III
DA LIMPEZA PÚBLICA
SEÇÃO I
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 217 Os moradores devem colaborar com a administração municipal, construindo o passeio, calçada e sarjetas fronteiras às suas residências.

Art. 218 Os proprietários ou inquilinos são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro aos seus imóveis.

Art. 219 Compete a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, a determinação de diretrizes gerais para os serviços de limpeza pública, no âmbito do Município, bem como a outorga da concessão, para exploração dos serviços.

Art. 219 Na execução dos serviços de limpeza pública o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação que disciplina a sua prestação, que consistem em:

I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e das prestadoras de serviços irregularidades de que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;

IV - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;

V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

Art. 220 Poderá ser oferecida denúncia por qualquer cidadão através dos canais de comunicação do Município de Barra de São Francisco, ficando assegurado o anonimato do denunciante.

Art. 221 O sistema de segurança eletrônica municipal poderá ser usado para identificar infrações e encaminhá-las ao devido setor de fiscalização para averiguação e providências cabíveis.

Parágrafo Único. A fiscalização poderá solicitar ao setor de vídeo monitoramento municipal, o material para identificação de infrações e afins, com objetivo do cumprimento da legislação vigente.

Art. 222 A aplicação de penalidade administrativa devido ao disposto nesta lei, não prejudicará as cominações civis e penais cabíveis, nem ilidirá a aplicação das demais sanções previstas nas legislações municipais relativas à limpeza, higiene das vias públicas, limpeza e conservação de terrenos para evitar riscos a saúde, construção de muros e passeios.

Art. 223 O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos.

Parágrafo Único. Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "não jogue este impresso em via pública".

Art. 224 Os entulhos de obras, construções e reformas, são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo ao mesmo o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no presente artigo constitui infração punível nos termos da presente Lei, sem prejuízo da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 225 Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - colocar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas;

II - descarregar, despejar, arremessar, lançar, atirar, depositar ou abandonar quaisquer detritos como papéis, anúncios, reclames, invólucros, embalagens, assemelhados nas vias públicas, logradouros públicos e ralos dos logradouros públicos. Deve-se utilizar as lixeiras apropriadas, devidamente distribuídas nos logradouros públicos;

III - varrer lixo ou detritos de qualquer natureza, provenientes de interior de casas, prédios, comércios, indústrias, calçadas, terrenos, veículos e etc, nos logradouros públicos e/ou ralos dos logradouros públicos;

IX - depositar, aterrar, assorear, lançar ou atirar em passeios, vias de rolamento, nas vias públicas, valas, sarjetas, bueiros, nos terrenos baldios, em qualquer área pública ou privada, várzeas, resíduos sólidos de qualquer natureza, lixo de qualquer origem, fragmentos pontiagudos, sucatas, entulhos, animais mortos ou infectados, galhos, capina, terra e ou similares, materiais de construção, tais como areia, brita, tijolos, telhas, argamassa, ou quaisquer que possam molestar a população ou prejudicar a estética urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano;

XIII - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

SEÇÃO II

DO LIXO PÚBLICO

Art. 226 O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, remoção, o transporte, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares na execução dos serviços de limpeza urbana são de responsabilidade da Administração Pública Municipal, até o limite de 100 (cem) litros por dia, mediante cobrança de taxa correspondente e serão executados diretamente ou indiretamente pelo Município, observando a legislação em vigor.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido pelo poder público.

Art. 227 O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos, levando em consideração as determinações que se seguem:

I - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, em sacos plásticos;

II - o volume dos sacos plásticos deverá ser igual ou inferior a 100 (cem) litros;

III - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser embalados, a fim de evitar qualquer tipo de lesão;

IV - os sacos plásticos devem estar fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 228 O resíduo ordinário domiciliar e comercial, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento, obedecendo o horário fixado pela Municipalidade para recolhimento.

Art. 229 Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão a regulamentos próprios da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco e deverão ser, obrigatoriamente, divulgados amplamente para conhecimento da população.

Art. 230 A Administração Pública Municipal poderá exigir que os geradores condicionem separadamente o resíduo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Art. 231 Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. A exigência prevista no “caput” deste artigo, será regulamentado por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 232 A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 233 O transporte de resíduos sólidos ou pastosos reger-se-á pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - os veículos transportadores de material a granel, como terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção, elementos necessários à proteção e contenção da respectiva carga, que impeça o derramamento dos resíduos, queda de detrito ou de materiais sobre as vias públicas e conseqüentemente risco ao trânsito e/ou prejudicar o asseio das vias públicas;

II - retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem a utilização de meios adequados que evitem a queda dos referidos materiais nas vias públicas;

III - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa ou concreto, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nos logradouros públicos;

IV - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio e limpeza das vias públicas, seja com derramamento ou com a flutuação pelo vento.

SEÇÃO IV

Das Caixas Estacionárias Coletoras

Artigo 235 O uso de caixas estacionárias, destinadas à coleta de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos, no Município de Barra de São Francisco, observarão as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis se cadastrarem na Gerência de Limpeza Pública.

§1º Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

- a) alvará de localização e funcionamento;
- b) relação do número de caixas estacionárias;

c) relação de placas de carros poli guinchos;

d) indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A exigência prevista no “caput” deste artigo, será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 236 Os equipamentos indicados no artigo anterior, obrigatoriamente deverão:

I - quando estacionados, estarem posicionados ao longo da guia da calçada, observando as normas de segurança no trânsito; sendo proibido o seu estacionamento em passeios e calçadas;

II - serem devidamente conservadas e limpas;

III - quando transportadas, deverão obrigatoriamente estarem cobertas;

IV - não poderão permanecer cheias, em área pública, mesmo que licenciadas, por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 237 A destinação final de resíduos e materiais diversos não poderá ser feita em terrenos públicos, particulares, ou logradouros públicos que não contenham licenciamento para este fim.

Parágrafo Único: A empresa prestadora de serviços no recolhimento dos resíduos inertes ou similares, que fizer a destinação em local inadequado ou inapropriado, será autuada, sob pena de multa e retenção do veículo.

SEÇÃO V

DO LIXO ESPECIAL

DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 237 Não é permitida a disposição de resíduo sólido especial para os serviços de coleta domiciliar regular e coleta seletiva.

Art. 238 A logística reversa será a política prioritária de coleta dos resíduos sólidos especiais, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e suas alterações.

Art. 239 O acondicionamento, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada do resíduo especial, gerado em imóveis residenciais, não residenciais ou mistos, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração, punível conforme a seção de penalidade, desta Lei, sem prejuízo da cobrança de preço público específico a ser fixado por ato do Poder Executivo caso, mediante atividade discricionária, os serviços venham a ser realizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 240 No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - não dispor de material no passeio ou via pública, senão pelo tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

SEÇÃO VI

DO RESÍDUO INDUSTRIAL

Artigo 241 Os resíduos industriais, são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independente de sua periculosidade.

Artigo 242 As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município.

Artigo 243 A regulamentação, quanto à classificação, transporte, acondicionamento e destinação final dos resíduos industriais, será definida pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Saúde e Serviços Urbanos e Transportes, e outros órgãos de competência.

SEÇÃO VII

DO RESÍDUO HOSPITALAR

Art. 244 Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, classificados como resíduos de serviços de saúde – RSS, são obrigados, às suas expensas, a providenciar a disposição final ambientalmente adequada ou incineração dos resíduos gerados, contaminados ou potencialmente contaminados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

§ 1º Para efeito desta Lei, definem-se como geradores de resíduos de saúde todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive

os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; bem como outras atividades elencadas como geradoras de resíduos de saúde pelas normas sanitárias correspondentes.

§ 2º Mediante atividade discricionária, quando a disposição final ambientalmente adequada ou incineração dos resíduos de serviços de saúde se processar dentro dos limites do Município de Barra de São Francisco, a Administração Pública Municipal poderá realizar os serviços previstos neste artigo, desde que solicitado pelo estabelecimento gerador e mediante cobrança do custo correspondente pelo Poder Público.

§ 3º Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sob pena de constituir infração, punível conforme seção de penalidades, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 245 São características dos resíduos hospitalares perigosos:

- a) materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas que abriguem pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, inclusive restos de alimentos e varreduras;
- b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;
- c) materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos e compressas;
- d) restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

I - estabelecimentos geradores de pequenos volumes:

- a) entende-se por pequenos volumes, os que produzirem até 20 (vinte) litros ou 5 (cinco) quilogramas de resíduos por dia;
- b) as embalagens deverão estar armazenadas de forma a não descaracterizar sua seleção, desde o estabelecimento prestador de serviço de saúde até o ponto de coleta especial, previamente estabelecido pela autoridade municipal, que dará divulgação específica no estabelecimento em questão.

II - estabelecimentos geradores de grandes volumes:

a) entende-se por grandes volumes aqueles geradores de resíduos acima de 20 (vinte) litros ou 10 (dez) quilogramas por dia, devendo ser armazenados e dispostos para a coleta em contentores padronizados, estacionados em locais apropriados.

Art. 246 Os resíduos sólidos hospitalares, previamente acondicionados em contentores padronizados exclusivos, serão acondicionados da seguinte forma:

I - contentores em número e capacidade volumétrica para receber:

- a) latas contendo resíduos cortantes e perfurantes;
- b) sacos plásticos brancos leitosos contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos.

II - os locais onde serão estacionados os contentores deverão ser:

- a) cobertos, cercados com tela e identificados;
- b) com piso lavável, antiderrapante, suficientemente resistente para suportar o peso dos equipamentos;
- c) dotados de ponto de água para permitir a lavagem do local;
- d) de fácil acesso para o pessoal e para os equipamentos de coleta;
- e) estes locais não poderão ser utilizados para outras finalidades.

III - os contentores deverão ser estacionados ordenadamente de forma a proporcionar boa visualização de seus conteúdos;

IV - os estabelecimentos deverão manter pessoa encarregada da abertura do local, para o serviço de coleta e manutenção de sua limpeza;

Parágrafo único. Fica proibida a disposição das embalagens em vias e logradouros públicos.

Art. 247 Os resíduos perigosos provenientes de serviços de saúde são de responsabilidade da fonte geradora, desde o acondicionamento, coleta, até a destinação final.

Parágrafo único. O Município poderá em caráter facultativo e especial, executar os serviços de que trata este artigo, a seu exclusivo critério, cobrando, para este fim, o preço público correspondente.

Art. 248 A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário.

Art. 249 Para cada infração de qualquer artigo deste título, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

TÍTULO IV

DOS CEMITÉRIOS

Artigo 250 Cabe a administração municipal legislar sobre a polícia mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação.

Artigo 251 O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de licença de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido as condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos municipais estão isentos de licenciamento, mas deverão atender as normas sanitárias próprias.

Artigo 252 Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

Artigo 253 Não é permitido reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

Artigo 254 É proibido à venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

Artigo 255 As empresas prestadoras de serviços funerários devem estar devidamente licenciadas perante a administração municipal.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovados pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a consequente suspensão imediata das atividades da empresa, observado o devido processo legal.

Artigo 256 Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à polícia mortuária da administração municipal no que se referir as questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.

Artigo 257 O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

I - domínio ou posse definitiva da área;

II - título de aforamento;

III - organização legal da sociedade ou instituição;

IV - estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:

- a) autorizar a venda de carneiros ou jazigos por tempo limitado (cinco ou mais anos);
- b) autorizar a venda definitiva de carneiros ou jazigos;
- c) permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;
- d) criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida a aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;
- e) determinar que a compra e venda de carneiros e jazigos serão por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias contratuais;
- f) determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria, todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município de Barra de São Francisco, sem ônus.

Artigo 258 Os cemitérios públicos terão seus horários de abertura ao público e serviços de segurança interna serão determinados pela administração municipal.

Artigo 259 Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter na administração um Livro geral para registro de sepultamento (Livro de Óbitos), contendo além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos e informações:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade e nacionalidade do falecido;
- c) data;
- d) número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) número da sepultura, da quadra/lote quando houver, da urna receptiva das cinzas (para o caso do falecido ter sido cremado), da sepultura A (acima) B (embaixo);
- f) espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
- g) sua categoria, podendo ser sepultura rasa ou jazigo;
- h) em caso de exumação, a data e motivo;
- i) o pagamento de taxas e emolumentos;

j) outras observações relevantes ou exigidas pela administração.

§ 1º A administração regulamentará as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos e tipo de livros para registro.

§ 2º As Coordenações Regionais deverão manter atualizado o Livro geral para registro de sepultamento (Livro de Óbitos) e outros registros que se fizerem necessários, bem como, encaminhar relatório de sepultamentos, comprovantes de pagamentos de taxas de sepultamento, Certidões de Óbitos e outros documentos correlatos à seção de logradouro público.

§ 3º Cada cemitério público terá um Livro de Óbito que ficará aos cuidados da Administração Regional.

Artigo 260 As construções funerárias serão objeto de regulamentação pela administração.

Artigo 261 O prazo mínimo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de cinco anos para adultos, e de três anos para crianças.

Parágrafo Único. Não haverá limites de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

Artigo 262 Os critérios e condições para as sepulturas, carneiros, jazigos, mausoléus, inumações, exumações, sepultamentos, serão estabelecidos em regulamentação do Poder Executivo municipal.

Artigo 263 Concluído o sepultamento, o coveiro deverá identificar a cova com uma placa contendo número de controle da sepultura.

§ 1º No prazo de 30(trinta) dias, após o falecimento do ente querido, os familiares do mesmo poderão instalar na sepultura acessórios do tipo cruz, placa e lápide, de pequenas dimensões, mediante autorização do responsável pelo cemitério, feito por requerimento, contendo o nome do requerente, número de documentos pessoais, endereço, tipo de acessório a ser instalado, dimensões, dizeres da homenagem póstuma, Certidão de Óbito, Declaração de Óbito do médico que constatou a morte, cópia da taxa de sepultamento e outros documentos correlatos.

§ 2º Caso não haja interesse na identificação do local da sepultura, a Administração Pública Municipal não responde por atos de vandalismo, furtos, eventos de força maior e outros acidentes naturais que ocasionem a perda da placa e outros materiais usados na identificação da sepultura, por qualquer meio que impeça ou dificulte a identificação da sepultura.

Artigo 264 O jazigo, nicho ou carneiro perpétuo sem conservação ou manutenção, com ou sem fendas, será considerado em estado de ruínas, por ato do agente competente da seção Logradouros Públicos, responsável pelos cemitérios do município.

§ 1º Baixado o ato, o interessado será intimado via correios, com aviso de recebimento, para o endereço conhecido, ou por edital na hipótese de sua não localização, para no prazo de 30 (trinta) dias executar as obras de manutenção ou conservação.

§ 2º Decorrido o prazo concedido, e não realizadas as obras de manutenção ou conservação, será aberta a sepultura ou nicho, retirados os restos mortais, que poderá incinerá-los, ou colocá-los no ossário, ou enterrá-los sob a nova sepultura quando no cemitério não existir ossário, ocorrendo ainda a cassação do título existente mediante relatório transcrito nos livros onde constar os assentos do sepultamento.

§ 3º Vencido o prazo de concessão de sepultura, carneiro ou jazigo temporário, os ossos serão exumados no prazo estabelecido pela administração municipal, contado a partir da notificação do interessado via correios, com aviso de recebimento para o endereço conhecido, ou por edital, na hipótese de sua não localização.

Artigo 265 Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

Artigo 266 Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura ou carneiro, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

Artigo 267 Os ossos de cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, que na época da exumação, não tendo sido procurado ou não tendo havido interesse dos familiares, serão trasladados para ossários do cemitério municipal.

Artigo 268 Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

a) jazidos – são construções existentes nos cemitérios, executada com placas pré-moldadas, onde os corpos são sepultados, composto normalmente de 02 gavetas (compartimentos), abaixo do nível do solo, com capacidade para 01 (um) caixão (urna) em cada gaveta (carneiro);

b) nicho - é o local para receber os ossos da exumação ou as cinzas da cremação;

c) ossário – é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossaria;

d) exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

e) inumar: enterrar, sepultar um cadáver.

Art. 269 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 UR - Unidade de Referência, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

TÍTULO V

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 270 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessária, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais.

Art. 271 Considera-se infrator para efeitos desta Lei, de forma solidária e conjunta, a pessoa física ou jurídica, responsável pelo uso de um bem público ou particular, para localização de atividades econômicas, contador responsável pela pessoa física ou jurídica, proprietário ou o possuidor do imóvel e o responsável pelo condomínio onde estiverem localizadas as atividades econômicas, bem como o responsável técnico pelas obras, instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

Art. 272 As autoridades administrativas e seus agentes competentes tendo conhecimento da prática de infração administrativa abstiverem-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do Município de Barra de São Francisco, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 273 O cidadão que embaraçar, desacatar ou desobedecer a ordem legal de funcionário público na função de fiscalização, será autuado para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 274 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as ações fiscais para cumprimento de determinação legal prevista em horas.

SEÇÃO I

NOTIFICAÇÃO

Art. 275 A administração dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de notificação feita ao interessado.

Art. 276 A notificação poderá ser feita:

I - mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;

II - por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido;

III - por edital;

IV - por qualquer meio eletrônico oficial.

Parágrafo único. As notificações relativas aos processos administrativos serão efetuadas, preferencialmente, no e-mail indicado pelo interessado.

Art. 277 Ultrapassado o prazo de 30(trinta) dias após a notificação, e não sendo satisfeitas as exigências contidas em processo administrativo, será o pedido indeferido e arquivado.

SEÇÃO II

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 278 Constatado o descumprimento de quaisquer das disposições desta Lei e da sua regulamentação e legislação correlata, o infrator, se identificado, receberá a respectiva Notificação Preliminar, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor o qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. Da notificação preliminar será garantido o direito de ampla defesa e contraditório, no prazo de 10 (dez) dias corridos que será analisado pela Chefia Imediata da seção de Posturas.

Art. 279 A Notificação Preliminar não será aplicada mais de uma vez quando o contribuinte incorrer ou reincidir na mesma infração, sendo aplicada a medida administrativa cabível.

Art. 280 O cumprimento da Notificação Preliminar deverá ser de forma imediata nos seguintes casos:

I - quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;

II - quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;

III - quando embarçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;

IV - quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.

Art. 281 A Notificação Preliminar será lavrada em meio oficial da administração municipal e conterà obrigatoriamente a descrição da irregularidade, contendo o dispositivo legal infringido, a identificação do agente infrator, a identificação do agente fiscal, prazo para as correções dependendo do caso, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§ 1º Quando não for localizado o notificado no ato de verificação ou houver qualquer dificuldade para notificá-lo pessoalmente, a notificação far-se-á por remessa postal, com emissão de aviso de recebimento, por qualquer meio eletrônico oficial ou por meio de edital publicado no Diário Oficial.

§ 2º No caso de recusa do notificado em assinar a notificação no local, o agente fiscalizador fará registro dessa circunstância, colhendo, quando possível, a assinatura de 2 (duas) testemunhas, não sendo necessária, nesse caso, a remessa postal.

SEÇÃO III

PENALIDADES

Art. 282 As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

I - multa;

II - suspensão da licença;

III - cassação da licença;

IV - interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;

V - apreensão de bens.

§ 1º São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes dos cargos de carreira da fiscalização.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 283 A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

Art. 284 A suspensão ou cassação da licença, interdição total ou parcial de atividade, estabelecimento ou equipamento e a demolição, sempre que possível, se dará em regular processo administrativo garantida ampla defesa e contraditório.

§ 1º Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coercitiva do poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição.

MULTA

Art. 285 A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 20(vinte) dias a partir da ciência.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada na forma da lei.

Art. 286 Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza cometida pelo mesmo infrator, no período 02 (dois) anos, contados da lavratura do auto de infração.

AUTO DE APREENSÃO

Art. 287 No momento da apreensão a fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão, caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente o nome do infrator, o local da infração, a irregularidade constatada e os objetos apreendidos indicando seus tipos e quantidades caso seja tecnicamente possível.

§ 1º Na ausência do infrator, ou se houver qualquer dificuldade no ato fiscalizatório, o auto far-se-á por remessa postal, com emissão de aviso de recebimento ou por meio de edital publicado no Diário Oficial.

§ 2º No caso de recusa em assinar o auto de apreensão, o agente fiscalizador fará registro dessa circunstância, colhendo, quando possível, a assinatura de 2 (duas) testemunhas, não sendo necessária, nesse caso, a remessa postal.

Art. 288 No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da apreensão, os bens apreendidos poderão ser encaminhados às instituições de assistência social devidamente credenciada pelo Município.

Art. 289 Quando se tratar de material ou mercadorias perecíveis, haverá doação imediata às instituições de caridade que sejam reconhecidas de utilidade pública, a critério do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Se for verificada a deterioração do material, este será recolhido pelo serviço de limpeza urbana.

Art. 290 As coisas apreendidas em decorrência de irregularidades insanáveis serão inutilizadas e destruídas pelo Município sem direito à indenização ao seu proprietário ou responsável e recolhidas pelo serviço de limpeza urbana.

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 291 O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente apura a violação das disposições desta Lei e correlatas do município no qual o infrator esteja sujeito.

Art. 292 O auto de infração será lavrado após decorrido o prazo constante da notificação preliminar e/ou documento equivalente, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

§ 1º Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º No momento da lavratura do auto de infração será aplicada a penalidade cabível.

Art. 293 O auto de infração será lavrado em formulário oficial do município, e conterá:

I - a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II - dia, mês, hora e local em que foi lavrado;

III - o nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;

IV - dispositivo legal ou regulamento infringido;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI - número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;

VII - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;

VIII - o órgão emissor e endereço;

IX - assinatura do fiscal e respectiva identificação funcional;

X - assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§ 1º Quando não for localizado ou houver qualquer dificuldade para autuá-lo pessoalmente, far-se-á por remessa postal, com emissão de aviso de recebimento ou por meio de edital publicado no Diário Oficial.

§ 2º No caso de recusa em assinar o auto de infração, o agente fiscalizador fará registro dessa circunstância, colhendo, quando possível, a assinatura de 2 (duas) testemunhas, não sendo necessária, nesse caso, a remessa postal.

§ 3º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de infração aplicado, por meio de edital publicado no Diário Oficial.

Art. 294 Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas individualmente, quando cabíveis, através dos respectivos autos de infração, as penalidades pertinentes a cada infração.

Art. 295 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com nova notificação preliminar, auto de apreensão, auto de interdição, auto de embargo devendo ser indicadas as penalidades cabíveis.

AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 296 O auto de interdição é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente determina a interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, da atividade, estabelecimento ou equipamento.

Art. 297 O auto de interdição será lavrado após decorrido o prazo constante da notificação preliminar, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a notificação preliminar nos casos previstos nesta Lei.

Art. 298 O auto de interdição será lavrado em formulário oficial do município e conterá:

I - a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II - dia, mês, hora e local em que foi lavrado;

III - o nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;

IV - dispositivo legal ou regulamento infringido;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI - número do auto de notificação, caso tenha sido lavrado previamente;

VII - notificação ao infrator para paralisar a atividade e/ou equipamento e/ou desocupar o estabelecimento no prazo fornecido;

VIII - o órgão emissor e endereço;

IX - assinatura do fiscal e respectiva identificação funcional;

X - assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§ 1º Quando não for localizado ou houver qualquer dificuldade para interdição, far-se-á por remessa postal, com emissão de aviso de recebimento ou por meio de edital publicado no Diário Oficial.

§ 2º No caso de recusa em assinar, o agente fiscalizador fará registro dessa circunstância, colhendo, quando possível, a assinatura de 2 (duas) testemunhas, não sendo necessária, nesse caso, a remessa postal.

§ 3º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de interdição aplicado, por meio de edital publicado no Diário Oficial.

SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 299 A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração.

§ 1º A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse público, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de notificação preliminar.

§ 2º Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e/ou a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 300 Dar-se-á a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I - exercer atividade diferente da licenciada;

II - violar normas de interesse de posturas, saúde, meio ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;

III – transgredir qualquer legislação pertencente ao Município de Barra de São Francisco;

IV - não reservar no mínimo 2% (dois por cento) dos assentos para pessoas obesas, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;

V - extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;

VI - modificar o ramo de atividade após o fornecimento da dispensa e/ou alvará de localização e funcionamento;

VII - não disponibilizar as vagas de estacionamento ou de carga e descarga de mercadorias para os usuários da edificação;

IX - não demarcar as vagas reservadas para pessoas com deficiência e idosos ou permitir sua ocupação por veículos não autorizados;

X - modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;

XI - por decisão judicial.

CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 301 A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§ 1º Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza cometida pelo mesmo infrator no período 02 (dois) anos, contados da lavratura do procedimento da cassação.

§ 2º Caso o estabelecimento, atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença, a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição, além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 302 Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, aplicada nos seguintes casos:

I - quando a atividade, estabelecimento ou equipamento, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;

II - quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

III - quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;

IV - quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções, na licença, autorização, atestado, dispensa, ou certificado de funcionamento e de garantia ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa;

V - por determinação judicial.

Parágrafo único. A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de salubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito pela comissão permanente de vistorias prevista em lei.

Art. 303 A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo único. Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências não cumpridas pelo infrator que a determinaram.

Art. 304 Durante o período da interdição, a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo único. Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade, a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento.

SEÇÃO IV

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 305 Fica criada a Junta Administrativa de Recursos (JAR),, com a competência para decidir em primeira instância os processos administrativos de natureza de Posturas Municipal nos termos desse Código e demais legislações correlatas.

Art. 306 Das penalidades impostas nesta lei caberá recurso administrativo garantido a ampla defesa e contraditório no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Art. 307 O julgamento de Recurso Administrativo tramitará no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda em primeira e segunda instância.

§1º Em primeira instância compete a JAR – Junta Administrativa de Recursos.

§ 2º Em segunda instância compete ao Compete a órgãos colegiado nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, composto por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo nas áreas contábil, jurídica e administrativa.

Art. 308 A Junta Administrativa de Recursos será composta por 5 servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo,.

§1º O Presidente da JAR será escolhido dentre os representantes no caput do artigo.

§2º Em caso de impossibilidade de comparecimento ou impedimento legal de membro titular da JAR, o mesmo deverá comunicar o fato ao seu respectivo Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da reunião, e este, por sua vez, deverá convocar o membro suplente.

Art. 309 Os membros da JAR farão jus a uma gratificação mensal de 8 UR - Unidade de Referência.

Art. 310 A JAR reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma vez a cada 15 (quinze) dias e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente.

Art. 311 Os recursos serão distribuídos por sorteio aos membros da JAR no momento da reunião ordinária.

Art 312 O servidor municipal responsável pela autuação deverá emitir parecer no processo de defesa justificando a ação fiscal punitiva.

§ 1º Após manifestação do servidor no caput desse artigo, o recurso será distribuído ao membro da JAR que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação que será apreciado posteriormente em reunião pelos demais membros.

§ 2º Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá recurso administrativo em segunda instância, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

Art. 313 Caberá pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o Recurso Administrativo em segunda instância ao Prefeito Municipal.

§ 1º O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao Presidente de JAR com os documentos que o recorrente julgar conveniente, o qual remeterá ao Prefeito para manifestação e decisão no prazo máximo de 30(trinta) dias.

§ 2º As defesas e recursos suspendem a exigibilidade das multas contestadas.

§ 3º Sendo julgado improcedente o pedido de reconsideração, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 314 Para os efeitos do Código de Posturas, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, imóveis e as atividades neles exercidas, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, indústrias, produtores e prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.

Art. 315 Aplicam-se aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

Art. 316 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 317 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.